



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028507-55.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA REGINA FRANCO RODRIGUES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, SÉRGIO MARCIO ABRAHÃO e HOSPITAL GERAL DE VILA NOVA CACHOEIRINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0028507-55.2013.8.26.0053

Apelante: Maria Regina Franco Rodrigues

Apelados: Estado de São Paulo, Sérgio Marcio Abrahão e Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha

Comarca: São Paulo - 13ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Número de origem: 0028507-55.2013.8.26.0053

VOTO Nº 11.976

APELAÇÃO CÍVEL – Erro médico – Danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Responsabilidade civil do Estado – Nexo de causalidade afastado pela perícia médica realizada pelo IMESC – Circunstância que não autoriza a reparação pretendida.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação cível (fls. 746/755) interposta por Maria Regina Franco Rodrigues contra a respeitável sentença (fls. 734/738) que, nos autos de ação indenizatória, julgou extinto o processo com relação ao corréu Sérgio Márcio Abrahão e improcedente o pedido formulado contra a Fazenda do Estado de São Paulo, demanda por meio da qual objetiva a condenação do polo passivo a indenizá-la por danos materiais e morais e pensão vitalícia.

Alega, em síntese, que: a) a assistência médica prestada pela parte ré por ocasião do atropelamento sofrido pela autora agravaram as sequelas do acidente, causando limitação funcional do membro inferior esquerdo conforme se

denota das resposta do perito aos quesitos formulados pela autora; b) os danos materiais estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, restando evidentes os danos morais ante a gravidade das sequelas. Requer seja reformada a sentença recorrida, para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Recurso tempestivo, autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 543). Contrarrazões de apelação a fls. 764/769.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Relata a autora em 28/07/2008 foi vítima de atropelamento sofrendo fratura exposta ne perna esquerda. No mesmo dia foi submetida a procedimento cirúrgico quando foram colocados fixadores externos. Teve infecção e fortes dores no local da fratura, não ocorrendo a reconstituição óssea esperada. Em abril/2009 foi submetida a outro procedimento cirúrgico para troca dos fixadores externos por placas internas, sendo colocado gesso que teve de ser retirado por estar muito apertado. Em setembro/2012 submeteu-se a uma terceira cirurgia, esta agendada após reclamação na delegacia da mulher, porque estava com a lesão infectada por bactéria. As placas fixadas foram retiradas num quarto procedimento cirúrgico, realizado somente em 10/07/201. Alega que ainda tem dor e falta de mobilidade, não podendo trabalhar, e que no processo foi tratada com descaso pelo médico que ainda lhe dirigiu ofensa. Busca indenização pelos danos morais, materiais e fixação de pensão mensal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a fls. 561/569. Certificado o decurso do prazo para contestação de Sérgio Márcio Abrahão a fls. 570. Réplica a fls. 576/581.

Determinada a produção de prova pericial pelo IMESC, apresentaram quesitos, a parte autora a fls. 592, a Fazenda Pública a fls. 595 e Sérgio a fls. 623, estes últimos conforme deferido pelo juízo de primeiro grau a fls. 625/626.

Laudo pericial a fls. 629/633, complementado a fls. 663, após manifestação das partes.

Encerrada a instrução, foram apresentados os memoriais de fls. 681 pela autora, a fls. 687 pela Fazenda Pública pelo corréu Sérgio a fls. 689.

Certificada a digitalização dos autos a fls. 706.

Manifestação da defensoria concordando com exclusão do corréu Sérgio, em vista do Tema 940 (fls. 733).

A demanda foi julgada improcedente por respeitável sentença (fls. 734/738) de tópico final:

"Ante o exposto, em relação ao réu SERGIO MARCIO ABRAHÃO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao réu ESTADO DE SÃO PAULO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, deverá a autora arcar com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em percentual mínimo do valor da causa devidamente atualizado para cada vencedor, conforme os patamares estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, observadas as condições suspensivas da exigibilidade, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

P.I.C." (fls. 737/738).

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado no presente caso, cabe mencionar que é assinalada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, cujo preceito é muito claro: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa*

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Adota-se a teoria do risco administrativo, que “faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.” (Hely Lopes Meirelles. Direito administrativo brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 631.).

Assim, o dever de indenizar, de um modo geral, decorre da presença, em dado caso concreto, dos seguintes elementos essenciais: (i) fato administrativo, ou seja, qualquer conduta do Poder Público, seja ela de ação ou omissão, lícita ou ilícita; (ii) dano, que pode ser material ou moral; e (iii) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano sofrido, sem necessidade de investigar se houve culpa em sentido estrito (como dolo ou negligência).

No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o nexo de causalidade necessário para responsabilizar a Fazenda Pública pelos fatos alegados na petição inicial.

Na perícia médica, realizada a anamnese, relatou o perito judicial do IMESC (fls. 629/633):

*"Relata a autora que em 28/07/2008, foi atropelada por uma motocicleta.
Estava indo ao trabalho na função de faxineira.
Teve fratura de perna esquerda.
Internado no Hospital Municipal Nova Cachoeirinha e feita fixação interna da fratura. Permaneceu com aparelho durante 10 meses e retirado. Evoluiu com processo infeccioso local. Posteriormente trocado a fixação da fratura por placa.
Realizada 4 cirurgias. Permanece com saída de secreção purulenta.
Atualmente processo infeccioso debelado.
Esta em seguimento ambulatorial
Recebe o amparo social do INSS." (fls. 630).*

Ao exame médico, constatou o expert:

"-GERAL

-Pericianda em bom estado geral, corada eupneica, afebril, acianática, hidratada, anictérica, consciente, contactuando com o meio ambiente.

-Padrão de Marcha: Deambula com auxílio de uma bengala na mão direita.

- ESPECIFICO- ORTOPÉDICO

Perna Esquerda:

-Presença de cicatriz cirúrgica face anterior, longitudinal, com 18 cm, mal resolvida.

-Presença de fistula secretante no terço distal.

-Bom alinhamento ósseo.

-Mobilidade reduzida em grau modera para joelho e tornozelo.

-Força muscular diminuída (grau IV/V).

-Ausência de lesão neurológica.

-Encurtamento de 2 cm em relação ao contra lateral" (fls. 630/631).

Com efeito, o laudo pericial constatou a presença de cicatriz cirúrgica e atual quadro infeccioso na perna esquerda da autora. E embora com bom alinhamento ósseo, verificou o jurisperito que há redução de força e mobilidade daquele membro, bem como encurtamento de 2cm em relação ao membro direito.

No entanto, em discussão ao caso, observou:

A presente pericia se presta a instruir Ação de Indenização por Erro Médico que a Requerente Maria Regina Franco Rodrigues move em face de o Requerido Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha e outros.

À entrevista, exame físico e exames subsidiários constatamos que a autora apresentou fratura exposta da perna esquerda. Submetida a tratamento cirúrgico evoluiu no pós-operatório com quadro de pseudoartrose e processo infeccioso (osteomielite): Atualmente fratura consolidada e processo infeccioso debelado.

Pela análise do prontuário observamos:

-28/07/2008: Fratura exposta perna esquerda. Feito limpeza cirúrgica e fixação externa.

-23/04/2009: Retirado fixador externo e colocação de gesso.

-10/12/09: Pseudoartrose de tibia. Ostectomia de tibia e fixação interna.

-20/09/12: limpeza cirúrgica e colocação de enxerto ósseo.

Concluo portanto que o atendimento prestado pelos requeridos à autora foi adequado caso em tela e dentro das boas normas de conduta e ética médica." (destaquei)(fls. 631).

O laudo médico pericial, confeccionado sob o império da

imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Nota-se que com relação às sequelas descritas na inicial e constatadas pela perícia, não apontou o perito judicial nexo de causalidade daquelas com os procedimentos cirúrgicos a que foi submetida a autora.

A autora, portanto, não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara em caso assemelhado:

"Apelação. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Alegação de inadequação no tratamento fornecido à parturiente que culminou em fratura na clavícula esquerda da recém-nascida. Laudo pericial que comprova a adequação dos procedimentos adotados. Ausência de nexo causal e de erro no emprego da técnica médica. Impossibilidade de responsabilização. Sentença mantida. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1033565-19.2016.8.26.0602; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Serviço de saúde. Pleito indenizatório por danos morais, materiais e estéticos. Sequelas de acidente doméstico atribuídas a má prestação de serviço público. 1. Inadmissibilidade da produção de prova na fase recursal, quando possível sua produção na fase de conhecimento. Incidência do artigo 435 do Código de Processo Civil. 2. Alegação de erro no procedimento cirúrgico. Inexistência de nexo entre fato ou falta do serviço e o resultado danoso. Laudo pericial que não conclui pela ocorrência de falha na prestação. Fratura grave, com previsão de sequelas em literatura especializada. Prejuízos que não advieram de ação ou omissão ilícitas. Não comprovada a presença de nexo de causalidade capaz de impor ao Município o dever de indenizar. 3. Recurso não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1046338-21.2021.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento comum – Pretensão de condenação de autarquia do Município de Campinas ao pagamento de indenização por danos morais – Alegação de falha da prestação de serviços médicos – Diagnóstico tardio de câncer – Sentença de parcial procedência – Recurso das partes – Preliminares – Legitimidade do espólio para figurar no polo ativo – Direito à indenização que se transmite com a morte do titular – Inteligência da Súmula 642 do STJ – Vício de representação – Inexistência de óbice à habilitação direta dos herdeiros para regularização processual, nos termos do art. 110 do CPC – Mérito – Laudo pericial, produzido minuciosamente por especialista equidistante e sob o crivo do contraditório, que concluiu que não há nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e a progressão da doença do autor – Sentença reformada. Recurso da autarquia provido e apelo do espólio prejudicado."

(TJSP; Apelação Cível 1043450-61.2019.8.26.0114; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. Nos termos do sistema legal vigente, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física (art. 99, § 3º do CPC). Não há exigência da prova de pobreza, bastando simples declaração. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. Alegação de erro médico diante das diversas cirurgias que o "de cujus" foi submetido. Cerceamento de defesa afastado. Perícia concluiu que os procedimentos cirúrgicos foram adequados. Ausência de nexo causal entre o falecimento do paciente e os procedimentos médicos adotados. Responsabilidade afastada. Ausência de dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 0019127-81.2011.8.26.0019; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)

Dessa forma, não merece acolhida a apelação, uma vez que, para a configuração da responsabilidade civil do Estado, faz-se imprescindível, além da existência do dano, a efetiva comprovação do nexo de causalidade entre o fato administrativo e a lesão sofrida. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência recursal, majoro em 1% os honorários advocatícios fixados em percentual mínimo do valor da causa pela sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, com observância da gratuidade concedida à parte apelante.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator